Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2123/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17365/2013
PROTOCOLO	**:** 1451190
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	**:** AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE AEROMÉDICO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 83/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 49/2013, e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS, por seu Secretário de Estado, Sr. Antônio Lastória e Amapil Táxi Aéreo Ltda.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 83/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual e, da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda., no valor inicial de R$ 600.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de transporte aero médico, com objetivo de atender às necessidades da Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial/CERA/TFD/SES, pelo período de 7/10/2013 a 6/10/2016.

Analisados os documentos trazidos ao processo, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, da formalização do Termo de Rerratificação e, da formalização do contrato (peça 39, fs. 1593-1597).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame licitatório, da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos (peça 40, f. 1598).

É o relatório.

Das razões de decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 83/2013, constata-se que detém os requisitos necessários à comprovação da sua regularidade, conforme rol descrito no item 2.1, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 39, fs. 1593-1594). Aliás, inclusive a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Portanto, a sua realização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do instrumento contratual (peça 16, fs. 425-432), restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, em atenção às normas descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação.

Aliás, cabe salientar ainda, que tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, se deram tempestivamente.

Em relação às formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual (peça 26, fs. 1005-1006 e peça 34, fs. 1234-1235), que acresceram valores e prorrogaram o prazo de vigência do contrato, depreende-se que foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos. Ademais, suas publicações e remessas a esta Corte, se deram tempestivamente.

Portanto, constata-se a observância ao disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Cumpre ressaltar que, em razão de equívocos referentes aos valores do contrato e do 1º Aditivo, nos quais constou, como estimado, o valor de R$ 150.000,00, foi celebrado Termo de Rerratificação para alteração da cláusula oitava do contrato e, cláusula terceira do aditivo, para que se fizesse constar como corretos, os valores de R$ 600.000,00, sendo que, referido termo se encontra instruído com a respectiva justificativa/parecer jurídico, teve a anuência da empresa contratada e foi devidamente publicado (peça 30, fs. 1204-1208).

DISPOSITIVO

Assim sendo, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 83/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual e, da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2013, nos termos dos arts. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, da Lei Federal n.

8666/1993 e, conforme disposições estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB